

de um aspirante do extinto quadro administrativo, na situação de adido fora do serviço, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes na alínea a) do n.º 1) do artigo 60.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa vigente da colónia.

§ único. A importância de angolares 1:000.000,00 do crédito a que se refere o n.º 1) do presente artigo constituirá empréstimo a reembolsar ao Tesouro da colónia pelo Serviço Autónomo de Luz e Água de Loanda (L. A. L.), nas condições que o governador geral de Angola, mediante prévia aprovação do Ministro das Colónias, estabelecerá em diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Decreto n.º 28:191

Tendo surgido dúvidas sobre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência;

Considerando que, por isso, nem todas as colónias referidas no artigo 5.º do mencionado decreto tiveram ainda ensejo de dar aplicação ao Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo;

Considerando que o referido Fundo se destina, segundo aquele decreto, em primeiro lugar, ao aperfeiçoamento da produção do tabaco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a protecção aos exportadores de tabaco manipulado e com o aperfeiçoamento da sua produção nas colónias designadas no artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, saírao do Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo.

Art. 2.º Todas as receitas cobradas nos termos e para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto, que até à data do presente diploma estejam disponíveis por falta de aplicação e sem encargos resultantes do disposto no artigo 1.º dêste decreto, serão escrituradas em cada colónia como receita própria da Fazenda.

Art. 3.º Ao Ministro das Colónias compete, mediante proposta dos respectivos governadores coloniais e consoante as necessidades da protecção aos cultivadores e exportadores do tabaco manipulado, fixar anualmente a percentagem das receitas cobradas ao abrigo do decreto n.º 23:018 que deve reverter para as receitas gerais de cada colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:859

Tendo-se verificado que a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, não excluiu da sua aplicação os serviços que da mesma colónia se destinam à de S. Tomé e Príncipe, o que colide com o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre as duas colónias, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho de 1926, disposição que aquele diploma legislativo local não podia invalidar, por constituir matéria legal em vigor em mais de uma colónia, conforme reconheceu o parecer n.º 210, de 30 de Junho de 1928, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 18 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que êste despacho ministerial não foi traduzido em diploma competente, nos termos do n.º 14.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e que só recentemente o governo geral de Angola invocou o mesmo despacho como fundamento legal para uma restituição de rendimentos cobrados em conformidade com a citada alínea b) do artigo 99.º do mencionado diploma legislativo n.º 592 daquela colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minas das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de conformidade com o despacho ministerial de 18 de Agosto de 1928, anular a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe, de 28 de Abril de 1926, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:860

Tendo já sido realizadas as formalidades a que se refere a cláusula 17.ª do acôrdo lavrado entre o Governo Português e a Imperial Airways, Limited, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o mesmo acôrdo seja publicado e pôsto em execução na colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:861

Tendo o decreto-lei n.º 27:993, de 26 de Agosto último, no seu artigo 13.º autorizado o conselho de